*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 4 de maio de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 618/2014.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, ***guardadas as devidas proporções e exceções legais****,* detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

1. Quanto aos aspectos materiais, o projeto de lei visa regularizar a utilização, pelo município, dos veículos de propriedade da União Federal cedidos para fins de atendimento ao “Programa Caminho da Escola”
2. O município comprometeu-se a demonstra que existe convênio que trata sobre o assunto e, nesse sentido, vale ressaltar da possibilidade de tal desiderato:

Maria Sylvia Zanella di Pietro, explica o seguinte:

***“Quanto ao convênio entre entidades públicas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a possibilidade de cooperação por meio de convênios ou consórcios já decorria implicitamente do art. 23 da Constituição, para as atividades de competência concorrente, como saúde, assistência social, proteção dos deficientes, proteção dos documentos, obras e outros de valor histórico, preservação das florestas, etc. Agora essa possibilidade de cooperação ou de “gestão associada” consta expressamente na Constituição, no art. 241, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 338).***

1. Obviamente, configura objeto de deliberação por meio de convênio de aproveitamento mútuo, o disposto neste Projeto de Lei – Tratativas acerca da educação – de forma que enxergo qualquer ilegalidade, capaz de macular o presente Projeto de Lei, sendo o parecer favorável.

Salvo melhor juízo, respeitando-se eventuais opiniões divergentes, é o parecer.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**